



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 559, DE 07 DE JULHO DE 2009. (Oriunda do Poder Executivo)

**Disciplina a arborização urbana no Município de Ibaiti – Estado do Paraná e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

**LEI**

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Ibaiti, Estado do Paraná, impondo ao munícipe a co-responsabilidade como poder público Municipal na proteção da flora e estabelece os critérios e padrões relativos a arborização urbana.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum dos cidadãos e do município:

- I – a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano;
- II – as mudas de espécies arbóreas e demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente.

### **CAPITULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo poderão desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Compete, exclusivamente, o Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo publicarem normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 5º** Arborização urbana é para efeito desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

**Art. 6º** Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagísticas, de domínio público, sendo sua preservação justificada pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo:

I – as áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, Jardins, Parques, Hortos e Bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário.

**Art. 7º** Para efeito desta lei, considera-se:

- I – Vegetação de porte arbóreo – vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), a altura do peito (DAP);
- II – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 metros medido a partir do colo da árvore (intercessão da raiz com o tronco);
- III – Muda- exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;
- IV – Espécies arbóreas de porte pequeno com altura até quatro metros, porte médio com altura de quatro a seis metros e porte grande com crescimento acima de seis metros.

## CAPITULO IV DO PLANEJAMENTO

**Art. 8º** Os novos projetos, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

**Parágrafo único.** nas áreas já estruturadas, as arvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com a análise do Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, e por um técnico habilitado.

**Art. 9º** O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região sob orientação de Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal.

**Art. 10** Em caso de nova edificação, o alvará de “habite-se” do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 11** As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente,



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

sendo proibida a supressão de arvores para fins publicitários.

## CAPITULO V DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

**Art. 12** Para arborização, em bens de domínio público urbano, deverão ser plantadas de acordo com as seguintes especificações:

I – De porte pequeno:

- a) Nas calçadas que dá suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8,00 metros;
- b) Nas ruas com largura inferior a 8,00 metros.

II – De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

III – De porte médio:

- a) Nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8,00 metros.

IV – De pequeno, médio e grande porte.

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 2,0 metros;

V - De pequeno, médio ou do tipo colunares ou palmares de estipe:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 2,0 metros;

VI – Do espaçamento mínimo entre as mudas:

- a) Para espécies de pequeno porte 5,0 metros entre mudas;
- b) Para espécies de médio e grande porte 6,0 metros entre mudas;
- c) Com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia, deverá ser respeitada a distância mínima de 1,50 metros.
- d) A distância mínima das árvores á aresta externa das guias será de 0,25 metros.

**Art. 13** As mudas de arvores poderão ser doadas pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo ou órgão oficial autorizado, podendo o munícipe efetuar plantio em áreas de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências desta Lei.

## CAPITULO VI DA PODA, SUPRESSÃO E IMUNIDADE AO CORTE.

**Art. 14** A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

- I – servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pelo órgão responsável;
- II – Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente á população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas certificadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, fiscalizado pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo;
- III – Pessoas certificadas pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Turismo, através de curso de poda em arborização urbana realizada pela mesma.

**Art. 15** O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público deverá justificar e informar a exata localização da árvore que se pretende podar.

**Art. 16** A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização do Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, através do laudo emitido por técnico habilitado, quando:

I – O estado fitossanitário de a árvore justificar;

II – A árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III – A árvore que estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado;

IV – Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com propagação prejudicial comprovada;

V – Construir-se obstáculo fisicamente incontornável para construção de obras e rebaixamento de guias.

**Art. 17** O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, além dos casos elencados no art. 14 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente á população.

**Art. 18** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato executivo, levando-se em consideração: sua raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, sua condição de porta semente ou qualquer outro fato considerado de relevância pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 19** Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, mediante requerimento enviado pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 20** A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

**Art. 21** Compete ao Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo á consideração superior para decisão;

## CAPITULO VII DAS PROIBIÇÕES

**Art. 22** É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo, entendendo-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

**Art. 23** Fica proibido, ainda:

I – danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 16;

II – pichar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III – depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças, e demais áreas verdes municipais;

IV – plantar em vias públicas sem autorização do Departamento de Agricultura e Divisão do



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Meio Ambiente e Turismo, as espécies:

- a) eucalipitus spp
- b) fícus spp
- c) pinus spp
- d) grevílea robusta

## CAPITULO VIII DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

**Art. 24** O procedimento para pedir autorização visando à supressão e substituição da árvore ocorrerá através de requerimento, após a juntada de laudo elaborado por técnico legalmente habilitado, do Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 25** Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias após o parecer, caso o recurso seja novamente indeferido o processo será arquivado.

**Art. 26** Deferido o pedido, o munícipe terá prazo de 03 meses para efetivar a supressão e de 15 dias para substituição da mesma, sob pena prevista nesta Lei.

**Art. 27** Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio, o responsável deverá doar muda ao Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, para plantio em outra área da cidade.

## CAPITULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 28** Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos.

**Art. 29** É considerado infrator, respondendo solidariamente:

- I – o executor
- II – o mandante
- III – quem de qualquer modo contribua para o feito.

**Art. 30** O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

**Art. 31** O infrator terá o prazo de quinze dias para recorrer, contados a partir da data de notificação.

**Art. 32** Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

- I – Arrancar mudas de árvores – multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no estado do Paraná, por muda e replantio;



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

II – Por infração no artigo 23 itens I a III – multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no estado do Paraná;

III - Por infração no artigo 23 item IV – replantio de outra espécie;

IV – Suprimir ou anelar espécie arbórea sem autorização: multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no estado do Paraná, por árvore e replantio.

V – Não replantio legalmente exigido – multa de 20 (vinte por cento) do salário mínimo vigente no estado do Paraná por mês de atraso e por árvore.

**Art. 33** No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**Art. 34** Caberá ao Diretor do Departamento de Agricultura o direito de substituir a multa por mudas doadas ao Departamento de Agricultura.

**Art. 35** Ocorrendo à substituição da pena, esta deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, contados da decisão através de comunicado por escrito infrator.

**Art. 36** No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.

**Art. 37** O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, nos limites de sua competência, poderão expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 38** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (07.7.2009).

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL